TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009336-69.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Compra e Venda

Requerente: Paulo Sergio Laera Júnior

Requerido: Lucia Helena Marques Chiosea e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Trata-se de pedido de cobrança, com pleito de tutela de urgência, ajuizada por Paulo Sergio Laera Junior, devidamente qualificado nos autos, em face de Lúcia Helena Marques Chiosea e Lindomar José Borges ME, igualmente qualificados, alegando em síntese, que: a) participava, juntamente com a ré e seu filho, de sociedade no empreendimento "Complexo Container", integralmente montado pelas partes; b) no complexo foram instalados três contêineres. No primeiro foi instalada a empresa Felippe Mancuso Borges -ME, no segundo foi instalada a empresa Bar Container e no terceiro a Cervejaria Prata da Casa Ltda - ME; c) os dois últimos contêineres eram administrados pelo autor; d) em abril do corrente ano foi firmada a venda do empreendimento pela ré e seu filho, sendo pactuado o valor de R\$ 181.000,00; e) o autor não foi chamado para participar da venda; f) além do prejuízo do não recebimento dos valores a que tem direito pela venda do empreendimento, vem arcando com juros bancários e IOF, referentes a um empréstimo que efetuou no ano de 2016 para aplicar no empreendimento objeto desta ação; e g) as tentativas para receber os montantes devidos resultaram infrutíferas. Requer: a) os efeitos da Antecipação da Tutela para compelir a ré Lindomar José Borges - ME a sustar os cheques de nº 0081 a 116, que ainda não foram descontados, passando a depositálos em conta judicial; b) a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 88.000,00 relativos aos seus 50% da sociedade; e c) a condenação da requerida ao

pagamento dos prejuízos bancários, pelo não pagamento dos valores descritos, a serem apresentados em liquidação de sentença.

Juntou documento (fls. 02/54).

Decisão de fls. 55/56 determinou ao autor que emendasse a petição inicial para a inclusão de Marcos Marques no polo passivo e também para justificar a inclusão de Lindomar José Borges.

Manifestação do autor às fls. 57/58 em atendimento a decisão de fls. 55/56.

Decisão de fls. 59/60 recebeu a emenda à inicial, incluindo Marcos Marques Chiosea no polo passivo, indeferiu a tutela de urgência, excluiu do Polo Passivo, por ilegitimidade passiva de parte, Lindomar Borges-ME e designou audiência de conciliação.

Termo de audiência de conciliação com resultado infrutífero (fls. 70).

Os réus Lucia Helena Marques Chiosea e Marcos Marques Chiosea, em contestação de fls. 74/81, sustentam que, no final de 2015, Marcos e Arnaldo resolveram criar o empreendimento. Marcos suportou a locação do terreno e Arnaldo, pela sua larga experiência no comércio de cervejas artesanais, encarregou-se da captação de produtos e a gestão. Na ocasião, trouxeram para o empreendimento Felipe Mancuso Borges ME- (Pão de Queijo PQ), para comercialização de lanches. A previsão era de instalação de dois contêineres, um para a choperia (Marcos/Arnaldo) e outro para a comercialização de lanches e alimentos (Felipe Mancuso/PQ). Antes da inauguração, que se deu em novembro de 2015, o autor Paulo apresentou-se como interessado no empreendimento, propondo a instalação de um terceiro contêiner, para fabricação de cerveja artesanal, o qual permaneceu desativado até maio de 2017. Marcos teria desembolsado por volta de R\$ 179.000,00, suportando, ainda, a locação do espaço em conjunto com Felipe Mancuso/PQ. Arnaldo disponibilizou sua empresa e a experiência na comercialização de cerveja. Quanto ao autor, não se sabe o valor por ele desembolsado, pois nunca foi transparente com relação aos dispêndios que suportou. Em 2017, Arnaldo desligou-se da sociedade. Paulo comandava o negócio no aspecto financeiro. Não investiu bens patrimoniais, atuou de forma obscura e nunca arcou com quaisquer custos de locação.

Juntaram documentos (fls. 83/86).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em réplica de fls. 91/95, o autor reiterou o pedido de tutela de urgência.

Juntou documentos (fls. 96/378).

Decisão de fls. 382 indeferiu a tutela de urgência (fls. 91).

Decisão saneadora às fls. 417/419 delimitou os pontos controvertidos.

Termo de audiência (fls. 428/429), constando: a) tentativa de conciliação, com resultado infrutífero; b) homologação da desistência de oitiva das testemunhas Felipe Borges e Marcos Zaparolli, arroladas pelos réus; c) oitiva das testemunhas pelo sistema audiovisual, Arnaldo Rafael Morelli, arrolada pelo autor e Nivaldo Merçes da Motta, arrolada pelos réus; e d) encerramento da fase de instrução, abrindo prazo para apresentação de memoriais.

Em alegações finais, do autor às fls. 438/442 e dos réus às fls. 443/459, com juntada de documentos às fls. 460/477, as partes insistiram em seus reclamos.

Decisão de fls. 493 determinou a manifestação do autor em relação aos documentos juntados pelos réus (fls. 460/477).

Manifestação do autor às fls. 496/499, impugnando os documentos juntados pelos réus.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A prova pericial contábil, no caso em tela, é inviável por ausência da devida escrituração pelos sócios.

Em caso análogo, decidiu a Superior Instância: Dissolução de Sociedade Empresarial. Retirada do Sócio. Apurações de Haveres. Perícia Contábil. Impossível, diante da confusão patrimonial promovida pelas partes e por falta de elementos seguros, determinar o valor que o réu recebeu e não aplicou nas atividades da empresa. Se as partes irregularmente deixaram de fazer a escrituração contábil legalmente exigida, não podem esperar extrair da informalidade elementos seguros e confiáveis a dar fundamento a uma decisão judicial que imponha expressiva condenação em dinheiro como pretende o autor. Sentença que determinou a dissolução da sociedade e o pagamento ao réu de valor determinado mantido. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação 0005889-63.2006.8.26.0344; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 10ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2015; Data de Registro: 30/04/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A prova oral produzida, contudo, autoriza que se conclua pela efetiva participação de Paulo na sociedade comercial, que nem sequer foi negada pelos réus.

Nesse contexto, a testemunha Arnaldo Rafael Morelli explicou que foi fazer parte do empreendimento comercial, que consistia em contêineres sobre um terreno, local em que se explorava o ramo alimentício. Afirmou que Marcos Marques Chiosea era dono do terreno e de dois contêineres. No início, esse projeto era integrado pelo depoente Arnaldo, Marcos Chiosea, que atuava junto com sua mãe Lúcia Chiosea. O depoente tinha uma loja de cerveja artesanal. Um contêiner estava vago, Felipe Borges montou uma lanchonete de nome PQburguer e pagava aluguel. Em junho de 2016, o autor Paulo entrou no negócio. Seria instalado mais um contêiner, para uma fábrica de cerveja. Dessa forma, a sociedade seria composta por três sócios, Arnaldo, Marcos e Paulo, cada um deles com 33% da sociedade. Arnaldo deu nome e know-how para a cervejaria. Marcos teria entrado com R\$ 100.000,00 no início do empreendimento. Paulo, por sua vez, fez um empréstimo de R\$ 50.000,00 e pagava contas, que eram muitas, e apresentava, em reunião para os demais, as contas pagas e quando faltava dinheiro ele colocava na sociedade. O ingresso de Paulo se deu porque não havia mais dinheiro na sociedade e condições de continuar o negócio. O depoente Arnaldo foi o primeiro a sair da sociedade, em fevereiro de 2017. Não recebeu nada por isso. Paulo pagava as contas, recebia créditos e débitos. Era Marcos quem fechava o caixa e recebia os cheques. Marcos fez prestação de contas aos demais em um caderno. Marcos não exibia aos demais os tickets dos clientes. Quando Arnaldo fechou sua loja, as notas fiscais ficaram com Paulo que pagou ao depoente para fechar a loja. No local, chopeira e torneiras foram compradas por Marcos, assim como dois contêineres. A cobertura do local, concreto no chão e lâmpadas foram pagas por Paulo, que também pagou pelo jardim e pelos postes de energia. O depoente e Marcos foram para São Paulo e gastaram R\$ 2.000,00 no cartão de Paulo para comprar lâmpadas e fios. Felipe, que sublocava o imóvel, pagava uma faixa de R\$ 2.000,00 de aluguel para Marcos e depois acabou comprando a parte de Marcos e Paulo e ficou sozinho no empreendimento.

Testemunha arrolada pela ré, Nivaldo, apenas informou que Lúcia o contratou e pagou em dezembro de 2015, para fazer alicerce, contrapiso, muro e depois foi consertar uma pia e Lucia lhe pagou R\$ 50,00. Viu Paulo uma vez no imóvel.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os *prints* de conversas entre Paulo e Lúcia indicam que ela sabia que devia valores para ele e disse que estava fazendo as contas (fls. 27/30).

Marcos acabou por vender para Felipe os dois contêineres e demais instalações por R\$ 181.000,00, conforme contrato anexado a fls.20/21.

Há documentos, outrossim, que indicam pagamentos de contas de água do estabelecimento comercial, compra de cerveja, pagamento de algumas outras contas por Paulo (fls.33, Brotas Beer, fls.47, energia elétrica, fls.48, R\$570,00 e fls.49, R\$950,00).

O CNPJ da empresa de Paulo era o utilizado para dar andamento ao negócio, o que também é incontroverso.

Temos o seguinte quadro: a sociedade de fato existia, mas não se sabe quanto aportou Paulo, quanto pagou de contas no empreendimento.

A prova oral, não infirmada por qualquer outro elemento probatório em contrários, indica sociedade entre três sócios, cada qual com 33% do empreendimento. Para ingresso de Paulo no empreendimento, essa teria sido a condição exigida por ele.

Impossível, diante da confusão patrimonial promovida pelas partes e por falta de elementos seguros, determinar os valores investidos por cada um dos sócios e obrigar os réus a pagarem eventuais juros bancários por empréstimos contraídos por Paulo para ingressar e dar andamento ao empreendimento.

De qualquer modo, Marcos e Lúcia fizeram investimentos iniciais no local e pagava aluguel pelo terreno, tendo comprado contêineres. Enfim, patenteou-se a efetiva sociedade e participação tanto do autor como dos réus com trabalho e investimento, sem que se possa apurar valores exatos em razão da informalidade e falta de escrituração.

Ora, se as partes irregularmente deixaram de fazer a escrituração contábil legalmente exigida, não podem esperar extrair da informalidade elementos seguros e confiáveis a dar fundamento a uma decisão judicial que ampare integralmente suas pretensões, mas sendo incontroverso nos autos que existiu uma sociedade comercial de fato entre as partes e demonstrando a prova oral que havia uma divisão informal de cotas,

o autor faz jus a valores que lhe seriam devidos pela venda do estabelecimento a terceiro.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, há de se prestigiar a prova oral que indicou uma parceria de três sócios, em iguais proporções.

Nesse contexto, não se pode prestigiar a venda de todo o empreendimento para Felipe, sem qualquer repasse ao autor, que não faz jus a 50% do valor da venda do empreendimento e sim a 33% do valor da venda, ou seja, faz jus a receber R\$ 59.730,00.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para reconhecer a existência de sociedade comercial entre o autor e os réus, fazendo jus a 33% do valor pelo qual o empreendimento foi vendido, ou seja, a R\$ 59.730,00, com juros legais de mora desde a citação e correção monetária desde a data do efetivo prejuízo (datas dos pagamentos feitos pelo comprador aos réus vendedores). Julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento dos prejuízos que teria suportado por pagamento de encargos bancários.

Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas, das despesas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 08 de agosto de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA